



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000708940	Número Único: 0002851-44.2020.8.25.0000
Classe: Agravo de Instrumento	Situação: Andamento
Competência: Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto	Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível	Grupo: I
Distribuição: 01/04/2020	Processo Origem: 202090000013 - 1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros
	Processo Vinculado: 201400814087

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Cezário Siqueira Neto	Des. Ruy Pinheiro da Silva	Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto

Dados das Partes

Agravante: E J S HOTEIS E TURISMO S A
Endereço: SÍTIO TINGUI
Complemento:
Bairro:
Cidade: BARRA DOS COQUEIROS - Estado: SE - CEP: 49140000
Agravante: Advogado(a): MARCIO MACEDO CONRADO 3806/SE
Agravante: Advogado(a): MARCIO MACEDO CONRADO 3806/SE
Advogado(a): NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO 8207/SE
Agravado: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A.
Endereço: Rodovia BA 099 - KM 76
Complemento: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis SA
Bairro: Sauípe
Cidade: MATA DE SAO JOAO - Estado: BA - CEP: 48280000
Agravado: Advogado(a): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO 234412/SP



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--

Processo nº: 202000708940

EJS HOTÉIS TURISMO S/A interpôs, eletronicamente, o presente Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar, insubordinando-se contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros no bojo do Cumprimento de Sentença nº 202090000013, movido por **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A**, que converteu o valor bloqueado em penhora nas contas bancárias da empresa.

Em suas razões recursais, o agravante defendeu a necessidade de concessão da justiça gratuita, entendendo ser ela plenamente possível em face de pessoa jurídica, justificando que em razão das medidas emergenciais para contenção do COVID-19 tomadas pelo ESTADO DE SERGIPE – DECRETO ESTADUAL Nº 40.563, DE 20/03/2020), encontra-se com suas atividades suspensas, o que implica na inexistência de renda enquanto durar esse período.

Faz breve histórico da lide, esclarecendo tratar-se de um cumprimento de sentença, em que o agravado, diante da ausência de pagamento voluntário do débito, procedeu a atualização do débito, acrescentando as penalidades previstas no artigo 523, do Código de Processo Civil/2015, pugnando que o valor de R\$ 77.866,89 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) fosse bloqueado das contas do agravante, via BACENJUD, sendo o pedido deferido pela Juíza *a quo*.

Afirma ter sofrido um bloqueio da ordem de R\$ R\$ 159.289,84 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), e antes mesmo do dito bloqueio ser anunciado nos autos, pugnou pela liberação do valor, de acordo com a petição atravessada nos autos em 30/03/2020, ocasião em que pontuou sobre todos os desdobramentos do bloqueio dos valores, em razão do momento de extrema dificuldade pelo qual passa o Brasil e o mundo, em razão da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Sustenta que os recursos bloqueados, em duplicidade, serviriam para pagamento da sua folha de pessoal, tecendo considerações sobre a situação atual, que afeta não apenas todos os setores da economia, mas em especial o setor turístico, e esclarece que, sem faturar qualquer valor, a sua operação completamente parada possui um custo de manutenção superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujas despesas podem ser divididas em folha de pagamento de funcionários, fornecedores e prestadores de serviços, além dos tributos.

Salienta que, nesse momento de crise, as suas ações estariam voltadas para a manutenção dos seus 230 (duzentos e trinta) postos de trabalho, pois uma demissão em massa seria ainda mais danosa para a economia do país, afirmando que todo recurso que possui em caixa, inclusive o que foi bloqueado, estaria destinado ao pagamento de salários, que são revestidos pela impenhorabilidade.

Diz que, mesmo após a adoção de todas as medidas de socorro oferecidas pelo Governo Federal, através da Medida Provisória nº 927, apenas sua folha de pagamento terá um custo de R\$ 225.139,33 (duzentos e vinte e cinco mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), o que evidenciaria a essencialidade do valor bloqueado para adimpli-la.

Defendeu o cabimento da concessão do efeito ativo ao agravo, porque demonstrados os pressupostos que autorizam a tutela de urgência, estampados no artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendendo por cabível a determinação para desbloqueio do valor de R\$ 159.289,84 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), até julgamento final deste Agravo de Instrumento.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do presente agravo, com o desbloqueio do valor de R\$ 159.289,84 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

É o Relatório.

Decido.

A exordial do recurso encontra-se acompanhada das peças obrigatórias à instrumentalização do recurso, verificando-se preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, ressaltando-se que o Novo Diploma Processual Civil (Lei 13.105/2015) autoriza a interposição do Agravo de Instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, como é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, considerando o momento atual decorrente da Pandemia do Covid-19, **concedo-a apenas para este ato.**

À luz da inteligência do inciso I, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, infere-se a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal.

Tratando-se de cognição não exauriente, sabe-se que, para a concessão da tutela de urgência, ainda que parcialmente, devem ser preenchidos certos pressupostos, conforme dispõe o art. 300 do CPC/2015, tais como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação,

No tocante à antecipação da tutela em sede recursal, depreende-se que, além dos requisitos contemplados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se como indispensável o dito convencimento do julgador quanto à probabilidade de sucesso, *in casu*, do recurso interposto.

Trata-se, pois, de um cumprimento de sentença, no qual o agravado, **ATMOSFERA GESTÃO DE HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A** busca o pagamento de seu crédito, cujo valor atualizado em fevereiro/2020, perfaz a quantia de R\$ 77.866,89 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Esclareça-se que o cumprimento de sentença é decorrente do inadimplemento do agravante relacionado a um contrato de locação de enxovais para hotel, datado do ano de 2011, e cujo valor à época era de R\$ 20.895,58 (vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais, cinquenta e oito centavos).

Ou seja, desde o ano de 2011, busca o agravado a satisfação do seu crédito, porém sem obter êxito, daí a necessidade do cumprimento de sentença, e da adoção de medidas necessárias para a garantia do recebimento dos valores a ele devidos.

Veja que em janeiro/2020, o agravante fora intimado, nos moldes do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015, e nada fez para honrar a dívida, e diga-se que, naquele momento, o Brasil ainda não vivia o momento de calamidade, imposto pela pandemia.

Assim, verificado o não pagamento no prazo assinalado pelo artigo acima citado, o § 1º, deste artigo determina a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, o que fora feito pela Magistrada *a quo*, que após realização do BACENJUD converteu o valor bloqueado em penhora.

Observe que, se por um lado, o agravante informa passar por momento de dificuldade, diante do quadro mundial da pandemia, o qual afeta, e afetará a economia global, por outro lado, não podemos esquecer que existe a figura do credor, que desde o ano de 2011 busca receber seu crédito, sem obter sucesso, e que ele, assim como o agravante, por certo possui folha de pagamento de funcionários, despesas mensais de manutenção de sua empresa, pagamentos de tributos, e todas as outras séries de gastos inerentes às empresas.

E veja que estamos a falar de uma dívida gerada por uma prestação de serviço executado pelo agravado, em razão do contrato firmado entre as partes, e que não foi honrado pelo devedor, ora agravante, e que por certo, naquele momento anterior, também gerou percalços de ordem financeira para o agravado, que,

sem qualquer motivo aparente, ficou sem receber seu crédito.

Assim, a justificativa de passar, na atualidade, por um momento de crise financeira, em razão da pandemia, não me convence, pois o agravante desde o ano de 2011 teve todas as oportunidades para saldar seu débito e não o fez.

De fato, não podemos ir na contramão da realidade mundial, pois sabemos que o planeta enfrentará grave problema de ordem econômica, países passarão por períodos de extrema pobreza, e o ramo do turismo, por certo será um dos mais afetados.

No entanto, do outro lado da lide, existe também uma empresa que necessita receber seu crédito, inclusive para, possivelmente, honrar o pagamento de sua folha de pessoal, assim como o agravante agora alega.

A situação atual exige mudanças, seja reinventando conceitos, seja na forma de rever condutas, seja no modo de superação, enfim, em todos os atos da vida, não apenas para as pessoas físicas, mas as jurídicas também, que deverão ser extremamente criativas, para superar aquilo que o futuro aguarda, de uma forma não promissora.

Atente-se que, a regra da impenhorabilidade aventada pelo agravante, e prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, não lhe cabe, pois que tal regra alcança ‘salários’, e não valores depositados em instituição financeira por pessoa jurídica, ainda que ostente a condição de empregadora, uma vez que o seu ativo financeiro pertence ao titular da conta bancária, e, de regra, pode ser destinado ao pagamento de gastos de naturezas diversas, a exemplo de: insumos, salários, tributos, dentre outros, afastando assim o seu caráter alimentar, sendo, portanto, penhorável.

Assim, entendo por correta a decisão da juíza *a quo*, ao proceder a penhora das contas bancárias do agravante, pois o bloqueio em seu desfavor visa garantir a satisfação do credor.

No entanto, da análise da resenha processual – Cumprimento de Sentença nº 202090000013 – verifica-se que o agravado, em 31/03/2020, apresentou petição na qual concorda com a liberação de parte valor em excesso, até porque a dívida para com ele é de R\$ 82.636,45 (oitenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Nesta trilha, havendo excesso no montante penhorado, nada impede a sua liberação, pois ultrapassaria o montante perseguido no cumprimento de sentença, de forma que tem-se por possível a liberação de parte que se mostra excessiva, porém, permanecendo o bloqueio em relação ao valor informado pelo agravado, qual seja R\$ 82.636,45 (oitenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em março/2020.

Sendo assim, entendo que deve ser mantido, a priori, o bloqueio online efetivado, sob pena de tornar inútil ato executivo já perfectibilizado, no entanto, entendo por cabível a liberação da quantia em excesso.

Convém salientar que, por se tratar de decisão liminar, pode ser revista a qualquer tempo, desde que devidamente comprovados os elementos ensejadores à revogação da medida.

Ante tais fundamentos, recebo o Agravo na forma de instrumento, à luz do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015, ao passo que **defiro parcialmente o pedido liminar para liberação apenas do montante tido por excessivo, acaso existente, permanecendo, porém, bloqueado o valor de R\$ 82.636,45 (oitenta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), como garantia de satisfação do crédito do agravado,** até o julgamento definitivo deste recurso por esta 1ª Câmara Cível.

Outrossim, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar, no prazo legal, podendo encartar documentos que entender necessários para elucidar o presente Agravo, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC.

P. Intimem-se.